

TÓPICO	CONTEÚDO	NOTA
<p>Explique os institutos da anistia, graça e indulto, indicando suas características e os elementos que os distinguem.</p>	<p>São espécies de clemência soberana do Estado que, por razões políticas, renuncia ao direito de punir delitos já praticados, alcançando tanto crimes de ação penal pública como de ação privada, visto que, neste último caso, o direito de punir permanece sendo do Estado. (Até) 0,10 nota</p> <p>Atingem todas as espécies de infrações penais, exceção feita àquelas com vedação expressa, como os crimes de tortura, terrorismo, tráfico de drogas e os definidos em lei como hediondos (art. 5º, XLIII, CF). Firmou-se o entendimento de que a palavra <i>graça</i> no texto constitucional tem sentido amplo, abrangendo, também, o <i>indulto</i> e sua vedação aos crimes da Lei 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). De igual modo, os três institutos estão vedados para os crimes da Lei 9455/97 (Lei dos Crimes de Tortura), apesar de seu art. 1º, §6º, constar somente vedação à graça e à anistia. Há vedação, ainda, aos crimes indicados no artigo 44, da Lei 11343/2006. O Plenário do STF (HC 118.533/MS) e também o STJ decidiram que o tráfico privilegiado não se equipara aos crimes hediondos, razão pela qual a vedação a esses institutos não o alcança. (Até) 0,15 nota</p> <p>A anistia deve ser concedida por lei ordinária votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República (art. 48, VIII, CF). Refere-se a fatos e não a pessoas, de modo a atingir todos os agentes que tenham cometido determinada infração em certa data ou período. Sendo lei penal benéfica, deve retroagir para alcançar fatos passados (art. 5º, XL, CF). Uma vez concedida, não pode ser revogada, diante da garantia constitucional da irretroatividade de leis prejudiciais ao acusado. A anistia não se confunde com a <i>abolitio criminis</i>, pela qual a norma penal deixa de existir. Na anistia, ao contrário, o tipo penal continua a existir, mas são atingidos totalmente os fatos criminosos anteriores que foram anistiados. (Até) 0,15 nota</p> <p>Há vários tipos de anistia: a) própria (concedida antes da condenação) ou imprópria (concedida após o trânsito em julgado); b) plena/geral/irrestrita (aplicável a todos os criminosos) ou parcial/restrita (contém exceções quanto ao alcance a determinados fatos); c) incondicionada (independe de qualquer ato) ou condicionada (depende da realização de algum ato por parte do autor da infração); d) especial (refere-se a crimes políticos) ou comum (refere-se aos demais ilícitos penais). A anistia independe da anuência do beneficiário, sendo declarada pelo juiz, exceção feita à anistia condicionada, em que o beneficiário pode se negar a cumprir a condição imposta para a sua concessão. (Até) 0,03 nota</p> <p>Graça e indulto – tais institutos, diversamente da anistia, são concedidos a pessoas e não a fatos, bem como são fixados por decreto firmado pelo Presidente da República (art. 84, XII, CF), o qual pode delegar essa função a autoridades nominadas, nos limites da delegação recebida (art.84, par.único, CF). Enquanto a graça é individual e deve ser requerida nos termos do art. 188, LEP, pela parte interessada, o indulto é coletivo e concedido espontaneamente pelo Presidente da República ou pelas autoridades que receberam a delegação, comumente ocorrendo na época do Natal. O STF, em sede de repercussão geral (tema 371), aprovou tese admitindo indulto em medida de segurança aplicada a agentes inimputáveis e semi-imputáveis. (Até) 0,15 nota</p> <p>Tanto o indulto como a graça podem ser totais (quando extinguem a punibilidade) ou parciais (apenas reduzem a pena). O indulto parcial é conhecido por comutação de penas. Assim como a anistia, tanto o indulto como a graça podem ser condicionados ou incondicionados, visto que o decreto presidencial pode conter restrições, como por ex., somente conceder indulto quando cumprido determinado tempo de pena. (Até) 0,02 nota</p>	<p>(Até)</p> <p>0,70</p>